



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO DESIDÉRIO/BA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.688/2023.
CONCORRÊNCIA Nº 007/2023.

A Empresa **MORAUTO EMPREENDIMENTO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.148.436/0001-09, com sede à Rua Professor Adilson Dias Maia, nº 69, bairro Centro, Barreiras/BA, por intermédio do seu proprietário, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Inconformada com a decisão da Digna Comissão de Licitação na fase da abertura dos envelopes de habilitação, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/93 no artigo 109 prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, sendo também esse prazo previsto no edital:

- 14.2 Recursos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 da Lei 8666/93 e suas alterações;

Tendo em vista a decisão Administrativa proferida em 01 de agosto de 2023 e que dia 02 de agosto de 2023 foi feriado municipal (dia do evangélico), a **Recorrente**, possui o prazo para recorrer até dia 08 de agosto de 2023. Portanto, a interposição do presente Recurso é tempestivo.

II. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO



Precipua e esclarece a Recorrente que o interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Nesse passo, a Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso)

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude Marçal Justen Filho, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão.

Desta feita, tem-se que a presente manifestação administrativa instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público e o positivado direito de recurso de decisão em procedimento de licitação. Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento

III. DOS FATOS

O município de São Desidério, através da Secretaria de Infraestrutura, tornou pública o processo licitatório na modalidade Concorrência, sob o critério menor preço global, para contratação de empresa especializada no ramo da Construção do Terminal Rodoviário de São Desidério, com o objetivo de atender as necessidades básicas de infraestrutura no que se refere transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e mercadorias.

A sessão ocorreu no dia 19 de julho de 2023, mas só teve resultado do julgamento da habilitação no dia 01 de agosto de 2023.

No entanto, para a surpresa da Recorrente outras 03 (três) empresas foram declaradas habilitadas mesmo em desconformidade com o edital.



A presente Decisão não deve prosperar para não incorrer esta Administração em ato manifestamente ilegal, motivo pelo qual a Recorrente apresenta a presente razões a seguir:

IV. DO MÉRITO

Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico a legislação vigente, o indigitado Edital, e Acórdãos/Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

O Edital solicita comprovação da qualificação técnica registro no CREA do responsável técnico, pessoa jurídica e registro das CAT do responsável técnico o que não foi prontamente atendido pela empresa **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA**, vejamos:

10.6.1. Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), do Estado de origem, domicílio ou sede da licitante. O visto do CREA/BA para empresas não domiciliadas no estado, será exigido pela ocasião da assinatura do contrato.

10.6.2. Indicação, por meio de prova de vínculo empregatício e anotação de responsabilidade técnica (ART) de cargo e função devidamente registrado no CREA de origem, e qualificação de responsável técnico engenheiro civil, que se responsabilizará pela execução da obra e comprovação de que o responsável técnico tem habilitação legal para realizá-la, mediante a apresentação de certificado de registro de pessoa física no CREA. O certificado de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, desde que conste o profissional que se responsabilizará pela execução da obra como responsável técnico pela empresa, substituirá a ART de Cargo e Função deste Profissional;

10.6.3. Comprovação de que o responsável técnico referido no item anterior é detentor de atestado (s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado (s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por esse Conselho, que comprove ter o profissional, executando para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal ou estadual, municipal ou Distrito federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) a:

- Execução de Passeio em Piso Intertravado - 360,0 m²
- Construção de Pavimento com aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - 50,0 m³
- Execução de Alvenaria de Vedação com blocos cerâmicos - 560m²
- Execução de Guia (meio-fio) em Concreto Pré-Fabricado - 235,0 m.
- Execução de cobertura em estrutura metálica - 750,0 m²
- Execução de estruturas em concreto armado - 90,0 m³

10.6.4. Comprovação de que o responsável técnico indicado no item "10.6.1" faz parte do quadro permanente da licitante, mediante contrato social no caso de sócio ou quotista. No caso de empregado, da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no CREA; ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil;



civis do seu quadro de funcionários e mandatos é vedada emissão de CATs no nome da Pessoa jurídica:

Resolução nº 1.055/2009

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada. A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

A empresa **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA** ainda apresentou outros atestados em nome dos engenheiros Matheus, Guilherme Arestides Eveton que não atende ao edital.

O edital foi claro em enfático quanto a sua qualificação técnica estabelecendo quantificação mínima que deveria ser apresentada por todas os licitantes:

- Execução de Passeio em Piso Intertravado - 360,0 m²
- Construção de Pavimento com aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - 50,0 m³
- Execução de Alvenaria de Vedação com blocos cerâmicos - 560m²
- Execução de Guia (meio-fio) em Concreto Pré-Fabricado - 235,0 m.
- Execução de cobertura em estrutura metálica - 750,0 m²
- Execução de estruturas em concreto armado - 90,0 m³

Nesse encaixo, a Administração deve ser fiel ao que é solicitado para não gerar uma insegurança e tratamento diferenciado entre os licitantes. O que foi solicitado deve ser respeitado pelos licitantes, mas também pela Administração.

Administração ao estabelecer as regras da licitação deve seguir os parâmetros por si mesmo estabelecido, quando foge de tais parâmetro pratica ato ilegal e abusivo. Assim, a Administração está condicionada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:



Lei nº 8.766/1993

EMPREENDIMENTOS

Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, como bem destaca Fernanda Marinela:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, **é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (GN)

Nesse passo, questionamos porque Administração deveria proporcionar tratamento diferenciado para Recorrida **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA**? Porque apenas os demais licitantes tiveram que provar a sua capacitação técnica e apenas esta empresa deve ter tratamento diferenciado? Ora, a legislação pátria, orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação ao instrumento convocatório não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

O edital exige que **todos** os documentos componentes da presente licitação devem ser apresentados em original ou reconhecido firma ou autenticados, o que mais um ponto não foi atendido pela empresa **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA**:

11.2 – A proposta comercial e os documentos que instituem deverão ser entregues em papel timbrado da empresa (todas as folhas devem ter o timbre), em original, datilografado ou impresso apenas no anverso sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízos à Administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, sendo a última página



sendo a última página assinada pelo representante legal da empresa,
EMPREENHIMENTO S
com reconhecimento de firma em cartório, caso desejem usar a
faculdade prevista na Lei Federal nº Lei 13.726/18, Art. 3º, Inciso I e
II, devem trazer documentos original para reconhecimento de firma e
autenticação de documentos.

A empresa **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA** apresentou atestado emitidos em nome do engenheiro Franclín que também não é capaz de demonstrar ainda assim a capacitação da empresa, pois o vínculo contratual entre a empresa e o profissional está autenticado no Cartório Azevedo Bastos que atualmente encontra-se com todos os serviços de autenticação digital suspenso:

AVISO: x

Em razão de intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça, o 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa está sob a responsabilidade de Sidnei da Silva Perfeito.

Também em razão da intervenção, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital.

Sidnei da Silva Perfeito

Interventor

Ora, o objetivo da autenticidade de qualquer documentação é garantir a segurança jurídica e eficácia dos atos jurídicos, assim o documento apresentado pela empresa **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA** emitida por um cartório que está em intervenção e com efeitos de suspensão nos seus serviços não consegue a Administração obter segurança com tal documento:

Lei nº 8.935/1994

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos

Nesse passo, a Administração não possui segurança jurídica em tal documento visto a impossibilidade de verificar a sua validade/autenticidade, dessa forma, o documento apresentação não consegue proporcionar efeitos jurídicos, conforme o Provimento nº 100/2020 do CNJ:

Art. 17. Os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e neste provimento.

Morauto Locadora de Veículos e Máquinas Ltda - ME - CNPJ: 06.148.436/0001-09
Rua Professor Adilson Dias Maia, nº 69, Centro, CEP: 47.800-211
77 3611-6665 / 7799971-2662 - morautorentacar@gmail.com - Barreiras - BA



Dessa forma, o contrato apresentado pela empresa **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA** pode até ser um contrato apenas de fachada com objetivo de burlar e enquadrar a empresa na documentação necessária para ser habilitada.

Mais uma vez, o edital foi assertivo e está dentro dos ditames legais, assim a ausência de autenticação ou apresentação em original impossibilita que as empresas sejam declaradas habilitadas conforme as regras do edital e da lei regente da licitação:

Lei 8.666/93

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Portanto, a Administração ao declarar habilitada a empresa **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA** está cometendo ilegalidade que pode macular a presente licitação e as futuras que poderão utilizar a presente decisão como referência.

A empresa **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA** foi também declarada habilitada outro erro da presente Administração, passemos análise da documentação apresentada por ela.

Primeiro, a empresa **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA** aberta em 21/01/2021 e após 04 (quatro) dias começou a executar uma obra 25/01/2021. O problema do atestado apresentado pela empresa é a data do registro no CREA que só foi registrado no dia 09/07/2021, ou seja, com quase 90% (noventa por cento) da obra pronta, visto que a obra concluiu 30/07/2021.

É um espanto a empresa registrar a execução da obra apenas no final, visto que toda obra deve ser registrada no conselho, mas desde o seu início dela ou até 10 (dez) dias após a ordem de execução ou assinatura do contrato, mas desde que não seja caracterizado a execução do serviço:

Resolução nº 1.055/2009

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do



contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Lei nº 6.496/1977

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Ora a empresa apresenta não so um atestado que foi registrado após o início da execução mas pior ainda atestado que foi registrado apenas no final da obra, como que há segurança em tal atestado se estes não foi acompanhado por seus órgão competentes?

Não apenas isso, a empresa **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA** outros atestados que também não são capacidades de atestar sua capacitação, vários atestados em cópia simples que o próprio edital por si só já rechaça outros atestados que não atende também ao solicitado na qualificação técnica.

Além disso tudo, a empresa **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA** apresentou declarações sem assinaturas, mas o maior absurdo é que foram autenticadas, mas se não tem assinatura a autenticação é para eficácia de que?

Ora como dito, as autenticações digitais são plenamente legalizadas, mas desde que delas possam extrair a sua verdadeira informação, declarações sem assinaturas e autenticadas não legaliza nada.

Por fim, a Administração habilitou a empresa **CCX CONSTRUÇÕES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** que apresentou CREA do responsável técnico vencida.

É um absurdo a Administração aceitar documento vencido, porque CREA vencido não consegue atingir o seu fim de demonstrar a regularidade/habilitação do engenheiro com seu próprio conselho, ou seja, o engenheiro pode até mesmo não está apto para exercer sua profissão. Dessa forma, o atestado apresentado em nome do engenheiro Onias Bentos não deve ser aceito para fins de qualificação técnica.

A empresa **CCX CONSTRUÇÕES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** ainda apresentou outros atestados que também não atende ao edital, não há motivo que subsista sua habilitação.

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação,



sob pena de colocar a perder todas as conquistas do Estado de Direito, a Recorrente pugna pela INABILITAÇÃO das empresas citadas.

IV – DO PEDIDO

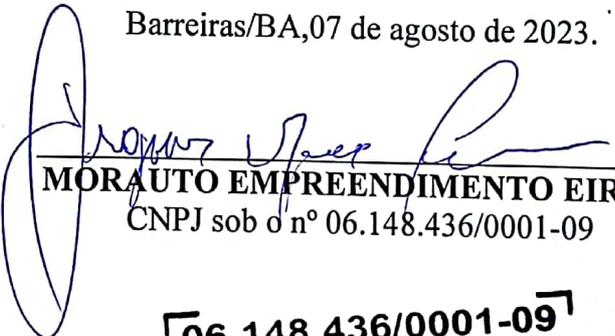
Dessa forma, requeremos a esta Comissão:

- a) A suspensão imediata da decisão da Pregoeira em HABILITAR as empresas **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA, ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, CCX CONSTRUÇÕES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA;**
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não acatado o recurso, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS e provocação do MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Nestes Termos
P. Deferimento

Barreiras/BA, 07 de agosto de 2023.


MORAUTO EMPREENDIMENTO EIRELI
CNPJ sob o nº 06.148.436/0001-09

06.148.436/0001-09
MORAUTO EMPREENDIMENTOS LTDA
R PROFESSOR ADILSON DIAS MAIA Nº 69
CENTRO - CEP: 47.800-211
BARREIRAS-BAHIA.